



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04745/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Gurgel Sobrinho

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessados: Dr. Gilsandro Costa de Macedo e outros

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00581/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE POÇO DANTAS/PB, SR. JOSÉ GURGEL SOBRINHO, CPF n.º 166.515.038-63*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor de R\$ 4.000,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04745/16**

(quatro mil reais), correspondente a 69,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) Por unanimidade, *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 69,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Poço Dantas/PB, Sr. Itamar Moreira Fernandes, CPF n.º 203.515.934-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017.

5) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Poço Dantas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

6) Por unanimidade, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *DAR CIÊNCIA* ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2015.

7) Por maioria, vencido o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 24 de novembro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04745/16**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04745/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do antigo MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção *in loco* realizada no período de 03 a 08 de outubro de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 920/1.153, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 267/2014, estimando a receita em R\$ 21.044.800,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 4.387.099,93; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 15.121.236,50; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 14.164.201,19; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.145.917,18; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.357.053,04; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.606.106,79 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 3.983.441,73; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.665.786,58; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.467.812,45.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.418.938,61, correspondendo a 10,02% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. José Gurgel Sobrinho, e ao vice, Sr. Thiago Silva Santiago, somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, nesta ordem, dentro dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 219/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, concisamente, que: a) a utilização de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.990.467,41, representando 75,07% da parcela recebida no exercício, R\$ 3.983.441,73; b) o emprego de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.773.633,40 ou 32,01% da RIT, R\$ 8.665.786,58; c) a aplicação de haveres nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 999.738,54 ou 12,07% da RIT ajustada, R\$ 8.280.700,39; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.126.145,75 ou 52,91% da RCL, R\$ 13.467.812,45; e e) da mesma forma, os gastos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04745/16**

com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 6.574.715,21 ou 48,82% da RCL, R\$ 13.467.812,45.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica deste Areópago apresentou, sucintamente, as máculas constatadas, a saber: a) não reconhecimento de despesas com contribuições previdenciárias no total de R\$ 207.809,46; b) frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo de procedimentos licitatórios; c) aplicação de apenas 12,07% da RIT ajustada em ASPs; d) ausência de transparência nas contas públicas; e) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia previdenciária nacional no montante de R\$ 207.809,46; f) falta de transferência de encargos do empregador devidos ao instituto de seguridade local na soma de R\$ 76.083,14; g) inexistências de documentos comprobatórios de despesas no somatório de R\$ 162.538,52; e h) realizações de dispêndios considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos no total de R\$ 254.734,54.

Logo depois, foram anexados ao presente processo dois outros feitos, Processo TC n.º 09846/14 e Processo TC n.º 13675/16, o primeiro versando sobre o exame da Concorrência n.º 001/2014 e o segundo tratando de Inspeção Especial de Obras, concernente ao exercício financeiro de 2015, com relatório inicial, fls. 1.562/1.579, onde os especialistas deste Sinédrio de Contas detectaram máculas na IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ADUTOR PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO DE TANQUES, custeada com recursos federais e próprios, e nas CONSTRUÇÕES DE ESCOLAS NO DISTRITO DE DANTAS E NO SÍTIO GARRANCHO, financiadas, desta feita, unicamente com recursos federais.

Os inspetores deste Tribunal complementaram a instrução do feito, fls. 1.755/1.761, onde, abreviadamente, retificaram o montante não recolhido de obrigações patronais devidas à autarquia previdenciária nacional de R\$ 207.809,46 para R\$ 230.853,26 e sugeriram o envio de cópias do Processo TC n.º 13675/16 ao eg. Tribunal de Contas da União – TCU, diante da origem dos recursos envolvidos.

Realizada a intimação do Prefeito do Município de Poço Dantas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Gurgel Sobrinho, e efetivadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna, Dr. Gilsandro Costa de Macedo, e das empresas Rodrigo Maia Advocacia, RWR Consultoria & Assessoria Ltda., ITC – Consultoria em Gestão Ltda. e Q & G Serviços e Comércio Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, fls. 1.765/1.770, 1.772, 1.774, 1.776 e 1.778, todos apresentaram contestações.

A empresa ITC – Consultoria em Gestão Ltda., em sua manifestação, fls. 1.791/2.103, encartou documentos e alegou, grosso modo, o exercício de atividades com os intuitos de captar recursos, de celebrar convênios, de firmar contratos de repasses, de cadastrar propostas, de monitorar as execuções e de prestar contas.

O escritório Rodrigo Maia Advocacia veio aos autos, fls. 2.117/2.143, para, de modo genérico, informar a anexação de peças processuais, no sentido de atestar os serviços prestados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04745/16**

A sociedade RWR Consultoria & Assessoria Ltda., fls. 2.147/2.183, assinalou, sem grande rigor, o encarte de documentos relacionados às defesas e aos recursos de interesse da Administração junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

A empresa Q & G Serviços e Comércio Ltda. apresentou defesa, fls. 2.188/2.221, onde juntou artefatos e justificou, rapidamente, a efetividade na realização da consultoria para a qual foi contratada.

O Sr. José Gurgel Sobrinho, após pedido e deferimento da prorrogação de prazo, fls. 1.782 e 2.112/2.113, disponibilizou documentos, fls. 2.235/5.245, onde alegou, em síntese, que: a) as obrigações patronais estimadas como não contabilizadas diziam respeito a despesas não executadas; b) as pesquisas antecipadas de preços para os pregões presenciais foram realizadas; c) esta Corte de Contas já pacificou entendimento no sentido da regularidade das contratações diretas de assessorias; d) após adequações, as aplicações em ASPS atingiram 18,62% da RIT ajustada; e) a Urbe está cumprindo integralmente os ditames das Leis de Transparência Pública e de Acesso à Informação; f) nos cálculos dos encargos patronais não foram computadas as deduções com salários famílias e maternidades, com auxílios doenças; g) o Município firmou termo de parcelamento de débitos junto o instituto de previdência local; h) os controles de medicamentos anexados atestam os recebimentos e as distribuições de produtos; i) nas apurações dos gastos com combustíveis, não foram considerados alguns veículos; j) inexistem dispêndios não comprovados com contribuições previdenciárias; k) foram adotadas medidas para complementar as informações no sistema GeoPB desta Corte; e l) as peças respeitantes à IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ADUTOR PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO DE TANQUES foram apresentadas, inclusive o procedimento administrativo de DESAPROPRIAÇÃO REFERENTE À QUADRA DE TERRA NO SÍTIO GARRANCHO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA RURAL DE ENSINO FUNDAMENTAL.

Já o profissional da área de contabilidade, Dr. Gilsandro Costa de Macedo, salientou, laconicamente, fl. 5.251, que todas as irregularidades foram devidamente justificadas e demonstradas pelo Prefeito.

O almanaque processual retornou aos inspetores deste Tribunal, que, ao esquadriharem as supracitadas peças defensivas, emitiram relatórios, fls. 5.259/5.308 e 5.311/5.312, onde, resumidamente, consideraram elididas as eivas pertinentes às ausências de documentos comprobatórios de despesas diversas no somatório de R\$ 162.538,52 e à execução de dispêndios considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no total de R\$ 254.734,54, alteraram o percentual de aplicação em ASPS de 12,07% para 14,05% da RIT ajustada, bem como reduziram os valores não recolhidos de obrigações patronais ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de R\$ 230.853,26 para R\$ 175.163,03 e de R\$ 76.083,14 para R\$ 32.160,25, nesta ordem. Ademais, afastaram as máculas identificadas nas obras de IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ADUTOR PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO DE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04745/16**

TANQUES e de CONSTRUÇÕES DE ESCOLAS NO DISTRITO DE DANTAS E NO SÍTIO GARRANCHO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 5.315/5.326, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Poço Dantas/PB durante o exercício de 2015, Sr. José Gurgel Sobrinho; b) regularidade com ressalvas das contas de gestão da mencionada autoridade, em razão das ausências de máculas relevantes nas ordenações de despesas; c) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; d) aplicação de multa ao Sr. José Gurgel Sobrinho, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude do cometimento de infração a normas legais; e e) envio de recomendações diversas à administração municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.327/5.328, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de novembro do corrente ano e a certidão, fl. 5.329.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04745/16**

*In casu*, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram as efetivações de contratações diretas sem os preenchimentos dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), especificamente quantos aos serviços de assessoramentos diversos (Inexigibilidades n.ºs 01, 02, 03 e 04, todas formalizadas no ano de 2015). Com efeito, em que pese os procedimentos adotados, como também algumas decisões pretéritas deste Tribunal, que já admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para contratações jurídicas e contábeis, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de contratação direta, tendo em vista se tratarem de atividades rotineiras e permanentes do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Na realidade, a Urbe Poço Dantas/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas, pois, para a contratação direta destes profissionais, são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, palavra por palavra:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04745/16**

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No que diz respeito aos dispêndios condicionados, consoante cálculo efetuado no exame da defesa, fls. 5.280/5.286, ficou patente que o Município de Poço Dantas/PB despendeu, no exercício financeiro de 2015, após os acolhimentos pelos peritos desta Corte de alguns valores apresentados pelo ex-Chefe do Executivo, a importância de R\$ 1.163.461,38 ou 14,05% da Receita de Impostos e Transferência – RIT ajustada, R\$ 8.280.700,39, em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Em sua contestação, o Sr. José Gurgel Sobrinho pleiteou, além dos acréscimos de outros gastos, a inclusão proporcional de parcelas pagas com consumo de água. Todavia, ao manusear os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que referida despesa já foi alocada na Função 10 – Saúde, razão pela qual essa solicitação não merece ser acolhida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04745/16**

Por outro lado, além das inclusões efetivadas pelos inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fica evidente a necessidade de considerações de alguns dispêndios, sendo o primeiro respeitante ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cuja quantia proporcional paga alcançou R\$ 5.963,94. Além disso, constata-se que, nos autos da prestação de contas do Município de Poço Dantas/PB, relativa ao exercício financeiro de 2014, os especialistas deste TCE/PB, ao examinarem os Restos a Pagar inscritos no ano, respeitantes à Fonte de Recursos 02 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde, R\$ 88.799,92, destacaram, na análise da defesa, a redução da soma de R\$ 85.642,72 no cômputo de ASPS (Processo TC n.º 04658/15, fls. 4.464/4.529).

Naqueles autos, fazendo uma correção no posicionamento técnico, esta Corte, seguindo a proposta do relator, ACÓRDÃO APL – TC – 00096/2020 (Processo TC n.º 04658/15, fls. 4.875/4.896), em razão da existência de saldos de disponibilidades financeiras vinculadas às receitas de impostos e transferências, R\$ 43.872,97, retificou o montante de Restos a Pagar inscritos em 2014 sem disponibilidades financeiras para R\$ 44.926,95 (R\$ 88.799,92 – R\$ 43.872,97), cuja operação refletiu no emprego de recursos daquele ano. Desta feita, ao manusear os Restos a Pagar inscritos em 2014, R\$ 88.799,92, constatamos, segundo dados do sistema SAGRES, as quitações em 2015 de dispêndios pela Fonte de Recursos 02 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde, R\$ 76.785,42. Logo, visto que apenas a quantia de R\$ 44.926,95 não foi considerada no cálculo de ASPS no exercício de 2014, ante da ausência de lastro monetário naquele exercício, referido valor, que foi efetivamente pago, deve fazer parte de ASPS em 2015.

Com base nas colocações acima, após as indispensáveis adequações, fica patente que a aplicação em ASPS passa a ser de R\$ 1.214.352,27 (R\$ 1.163.461,38 + R\$ 5.963,94 + R\$ 44.926,95) ou 14,66% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas, R\$ 8.280.700,39, abaixo, de toda forma, da raia determinada no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), *verbo ad verbum*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)

E, de mais a mais, no que concerne aos requerimentos do antigo Prefeito de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, no sentido da inclusão neste cômputo do rateio dos dispêndios com quitações de dívidas previdenciárias, como também das despesas com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04745/16**

ajudas financeiras destinadas a pessoas carentes, cumpre observar a falta de amparo legal para atendimento destas situações, sendo essencial asseverar que o primeiro pleito deve ser rechaçado, sumariamente, por tratar de despesas de exercícios pretéritos e não estar devidamente comprovada a relação destas com os profissionais da área da saúde. E, em relação às concessões de auxílios em dinheiro diretamente a pessoas físicas para realizações de tratamentos médicos e aquisições de medicamentos, cujos gastos foram escriturados no elemento de despesa 48 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS, fica evidente que referidos amparos pecuniários não constituem ações e serviços públicos de saúde, consoante insculpido no art. 2º, inciso III, c/c art. 4º, inciso VIII, da mencionada Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, *verbum pro verbo*:

Art. 2º. Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I – (...)

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Art. 4º. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I – (...)

VIII – ações de assistência social;

No que diz respeito à transparência nas contas públicas, é necessário destacar, não obstante o então Chefe do Executivo realçar o aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial, que, nas avaliações efetivadas em 16 de abril e 01 de novembro de 2015, conforme relatórios contidos no Processo TC n.º 06322/15, os analistas deste Pretório de Contas frisaram que o Município de Poço Dantas/PB, dentre outras deficiências, não disponibilizava informações, em tempo real, acerca da execução orçamentária e financeira, indo, por conseguinte, de encontro ao insculpido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04745/16**

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (destaque ausente no texto original)

Em referência aos encargos patronais devidos pela Comuna ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 5.262/5.263, 5.288/5.290 e 5.311/5.312, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 2.259.298,49. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2015 à autarquia nacional foi de R\$ 474.452,68, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04745/16

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 266.643,22, os peritos desta Corte concluíram pelo não empenhamento da importância de R\$ 207.809,46 (R\$ 474.452,68 – R\$ 266.643,22). E, após as deduções dos encargos contabilizados como quitados em 2015, R\$ 243.599,42 (R\$ 266.643,22 – R\$ 23.043,80), dos valores acatados pela unidade técnica de instrução, respeitantes ao salário-família, ao salário-maternidade e ao auxílio-doença, R\$ 15.393,40, e das obrigações recolhidas no exercício subsequente, concernentes à competência de 2015, R\$ 40.296,82, a estimativa do montante não pago alcançou R\$ 175.163,04 (R\$ 474.452,68 – R\$ 243.599,42 – R\$ 15.393,40 – R\$ 40.296,82).

Cumprе comentar que os técnicos desta Corte de Contas, ao examinarem os pleitos do defendente, aceitaram os valores dos salários famílias e maternidades, bem assim dos auxílios doenças do período, R\$ 15.393,40, apenas para o cômputo do somatório não recolhido, não tendo efetuado essa diminuição em relação a não contabilização. Por conseguinte, o total não escriturado deve ser reduzido de R\$ 207.809,46 para R\$ 192.416,06, permanecendo sem alterações a quantia não paga, R\$ 175.163,04. De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros encargos moratórios.

Além dos pontos abordados, encontra-se inserida no grupo das máculas constatadas as carências de transferências de contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, dado que, consoante destacado pelos especialistas deste Pretório de Contas, 5.290/5.291, a partir da folha de pagamento dos servidores efetivos, que são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, R\$ 4.060.930,27, e da alíquota previdenciária de 22,53%, o Município de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04745/16**

Poço Dantas/PB repassou para o IPPM, concernente à competência de 2015, a importância de R\$ 837.272,46 (R\$ 630.023,90 + R\$ 207.248,56), de um montante devido estimado de R\$ 869.432,71 (R\$ 914.927,59 – R\$ 45.494,88), deixando de transferir obrigações patronais em torno de R\$ 32.160,25.

Em sua contestação, o ex-Alcaide, Sr. José Gurgel Sobrinho, juntou documentos, fls. 3.214/3.217 e 3.219/3.220, demonstrando que assinou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n.º 557/2016), onde incluiu contribuições patronais não repassadas à autarquia municipal concernentes à competência do décimo terceiro salário de 2015. De todo modo, o fato da municipalidade não transferir a totalidade das contribuições previdenciárias ao instituto local enseja, além da devida censura, a comunicação ao atual gestor da entidade previdenciária local, Sr. Anderson da Silva Nascimento, para adoção das medidas administrativas e/ou judiciais necessárias e urgentes, a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários.

Por fim, também incluída no conjunto de pechas apontadas na instrução do feito, temos a assertiva de que a municipalidade não efetuava o controle integral de diversas obras. Conforme exame técnico, o GeoPB, sistema de informações de obras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, apresentou pendências na alimentação dos dados, a exemplo de cadastro incompleto, carência de medições e de contrato, descumprindo, conseqüentemente, a resolução, vigente à época, que dispunha sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa – RN – TC n.º 05/2011).

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 02 (duas) das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço Dantas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Gurgel Sobrinho, conforme disposto nos itens “2”, “2.3” e “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, literalmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04745/16

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (destaques ausentes do texto original)

Destarte, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Poço Dantas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Gurgel Sobrinho, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – *(omissis)*

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, concernentes ao exercício financeiro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04745/16**

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 69,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 69,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Poço Dantas/PB, Sr. Itamar Moreira Fernandes, CPF n.º 203.515.934-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Poço Dantas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

7) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *DÊ CIÊNCIA* ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2015.

8) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:41



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 15:49



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL